



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

LEI Nº 552, DE 14 DEZEMBRO 2006.

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Público de Comendador Levy Gasparian, com a denominação de patrimônio Novo rumo – PNR.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Defesa do Patrimônio Público, priorizando a conservação do Patrimônio Público da cidade de Comendador Levy Gasparian

Art. 2º - Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Público de Comendador Levy Gasparian.

I – Definir a política municipal de defesa e proteção do Patrimônio Público, compreendendo o histórico, estético e ambiental;

II – Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III – Proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos para os fins dessa política;

IV – Efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhe a colaboração na execução da política que trata o item I deste artigo.

Artigo 3º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Público de Comendador Levy Gasparian, será composto;

I – Secretário de Obras e Serviços Públicos

II – Câmara de Vereadores

III – Associações de Moradores

PUBLICADO NO

ERS

Em:

29.1.14.06

57



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

Art. 4º - Os bens que compõe o patrimônio público do município serão protegidos e preservados pela Secretaria de Obras, pela Câmara de Vereadores e pela Associação de Moradores, competindo;

I – Localizar, registrar os bens públicos do Município

II – Fiscalizar e Supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração de bens públicos do Município

Art. 5º - os bens públicos ficam sujeitos a inspeção periódica da Secretaria de obras e de Serviços Públicos.

Art. 6º - A Secretaria de Obras e de Serviços Público, aplicará aos infratores das normas constantes desta lei, multa de até o valor do bem danificado, com eventual responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis, que disso resultarem.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito